Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1687/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/06144/2017
PROTOCOLO	: 1800840
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE DOURADOS
JURISDICIONADOS	: 1. MURILO ZAUITH 2. ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – CONFORMIDADE COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – IMPROPRIEDADES – NÃO ENCAMINHAMENTO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS SOBRE AS CONTAS DO EXERCÍCIO – ANEXO 15 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS ENCAMINHADO DIVERGENTE DE SUA RESPECTIVA PUBLICAÇÃO – ANEXO 11 COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA APRESENTA A TOTALIZAÇÃO DE FORMA DUPLICADA – DIVERGÊNCIA DE REGISTRO DO ANEXO 18 DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA – DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS APRESENTADOS – AUSENCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE E À CONFIABILIDADE DOS DADOS APRESENTADOS – REGULAR COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. A falta do parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício, que suprida com o envio de atas comprovando a análise e a aprovação da contas pelo Conselho, deve ser objeto de ressalva e recomendação.
2. Ainda que o Anexo 15 (Demonstrativo das Variações Patrimoniais) encaminhado eletronicamente, via Portal do Jurisdicionado e-Contas, apresente divergência em relação à sua respectiva publicação, considera-se válido e aceitável o documento comprobatório da publicação deste anexo no Diário Oficial do Município, cuja legibilidade e veracidade se comprovam por meio de consulta ao site.
3. Não obstante o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada apresente a totalização de “forma duplicada, dobrando o resultado”, tal falha formal pode ser relevada, uma vez que não ocasionou prejuízo à análise e à confiabilidade dos dados apresentados.
4. Verificado que a prestação de contas de gestão encontra-se instruída com os documentos exigidos, que revelam o atendimento à legislação aplicável à matéria, com exceção da falhas apontadas e justificadas que não constituem gravidades ensejadoras de reprovação, as contas são declaradas regulares com a ressalva, que resulta na recomendação ao atual gestor para que ele observe com rigor as normas que regem a Administração Pública.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar **regular, com a ressalva** que resulta na **recomendação** inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim **aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Dourados**, exercício financeiro de **2016**, gestão do **Sr. Murilo Zauith**, então Prefeito Municipal e do **Sr. Ilo Rodrigo de Farias Machado**, Procurador Geral do Município e gestor do Fundo na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelos gestores no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Dourados, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam devidamente instruídas com todos os documentos exigidos e que as impropriedades contábeis, mencionadas nas razões prévias deste voto, não voltem a ocorrer no futuro.

Campo Grande, 17 de agosto de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Dourados, exercício financeiro de 2016, encaminhada a este Tribunal no prazo estabelecido pela então vigente Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE examinou a matéria, conforme Análise ANA-1ICE-60369/2017 (peça 36, fls. 99-103), por meio da qual foi concluído que a prestação de contas "***OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER A APROVAÇÃO***".

Em seguida, o representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-32102/2017 (peça 37, fls. 104-113), opinando pela ***"irregularidade** das Contas Anuais de Gestão"* e pela recomendação para que "*seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos [...]***"**, conforme exposto no item 2.2.2 do referenciado Parecer.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Despacho DSP-3ª PRC-4263/2018 (peça 38, fls. 114-115), sugerindo a intimação do jurisdicionado para ele se manifestar sobre as irregularidades anotadas no Parecer da Auditoria.

Efetivadas as intimações (peças 39 a 41, fls. 116-118), os intimados apresentaram as justificativas e os documentos integrantes das peças 49, 52 e 56, fls. 126-143, 146-166 e 170-171.

Submetida a matéria ao reexame da Auditoria, o seu representante emitiu o Parecer-GACS LLRP-13782/2018 (peça 57, fls. 172-178), por meio do qual manteve a opinião pela "***irregularidade** das Contas Anuais de Gestão*" em apreço.

Por fim, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-3ª PRC-18357/2019 (peça 58, fls. 179-183), opinando para que este Tribunal adote o seguinte julgamento:

> ***"I** – Julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Dourados/MS, gestão do Sr. **MURILO ZAUITH**, Prefeito Municipal, e do Sr. **ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO**, Procurador-Geral do Município, [...], tendo em vista a ausência de documento de remessa obrigatória para instruir o processo, a sonegação de informações e documentos solicitados pela autoridade do Tribunal, e por impropriedades no registro das Demonstrações Contábeis do exercício, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas, [...];*

*II – **APLICAR MULTA** aos gestores Sr. **MURILO ZAUITH**, Prefeito Municipal, e Sr. **ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO**, Procurador-Geral do Município, [...], concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;*

*III – **RECOMENDAR** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, e a remessa de dados, informações e documentos obrigatórios na ocasião da prestação das contas públicas, consoante com o Manual de Remessa de Informações;*

*IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva e incompleta dos documentos exigidos pelas disposições da então vigente Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Quanto ao mérito, os representantes da Auditoria e do Ministério Público de Contas opinaram pela declaração de irregularidade desta prestação de contas. E a objeção à aprovação destas contas se deve à subsistência das seguintes irregularidades:

1) – não encaminhamento do **"***Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício***"**[1];

2) – o Anexo 15 - Demonstrativo das Variações Patrimoniais (peça 20, fls. 42-43) diverge de sua respectiva publicação (peça 7, fls. 17-19);

3) – resultado patrimonial do período apurado de forma irregular;

[1] Consta somente a publicação no Diário Oficial (peça 32, fls. 72-78) das Atas de reuniões do Conselho Municipal e não o próprio Parecer com a assinatura de seus respectivos membros.

4) – o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça 14, fl. 28) apresenta a totalização de **"***forma duplicada, dobrando o resultado***"**;

5) – divergência de registro no Anexo 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (peça 22, fls. 45-46), pois a diferença entre o saldo inicial e final de **"**Caixa e Equivalentes de Caixa**"** não corresponde à soma dos três fluxos.

Analisada detidamente a matéria, verifico que as falhas remanescentes supramencionadas, no presente caso, possam ser relevadas, pois não constituem gravidades ensejadoras de reprovação destas contas, consoante as razões que em seguida exponho.

E começo dizendo que, em que pese não ter sido encaminhado o **"***Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício***"**, entendo que a falta do referido documento possa ser suprida com o encaminhamento das Atas nºs 7/2016, 11/2016 e 3/2016 (publicadas no Diário Oficial do Município), por meio das quais resultou comprovado que as contas (balancetes de janeiro a dezembro de 2016) do Fundo em questão foram devidamente analisadas e aprovadas pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (COMDECON) de Dourados (peça 32, fls. 72-78).

Quanto aos fatos mencionados nos ***itens 2*** e ***3***, acima, considero as falhas regularizadas, porquanto, ainda que o Anexo 15 (Demonstrativo das Variações Patrimoniais) encaminhado eletronicamente, via Portal do Jurisdicionado e-Contas, apresente divergência em relação à sua respectiva publicação, considero válido e aceitável o documento comprobatório da publicação deste anexo no Diário Oficial do Município de Dourados, Edição n. 4.420, de 24 de março de 2017, págs. 15 e 16 (peça 49, fls. 131-132), cuja legibilidade e veracidade se comprovam por meio de consulta ao site: https://do.dourados.ms.gov.br.

E assim, constato a regularidade do resultado patrimonial apurado no período, que apresentou o déficit de R$ 5.449.176,21, conforme comprova a publicação do Anexo 15 mencionada acima, cujo valor foi adequadamente transportado para o exercício seguinte, conforme se observa no Anexo 15 de 2017 (coluna referente ao exercício anterior), anexado às fls. 43-44 do Processo TC/2508/2018.

Nesse sentido, a situação patrimonial também se mostrou regular, tendo em vista a consistência entre o saldo patrimonial do exercício anterior ("Resultado de Exercícios Anteriores" no valor de R$ 7.611.322,03), integrado pelo resultado patrimonial do período ─ Déficit de R$ 5.449.776,21, demonstrado no Anexo 15 (Demonstrativo das Variações Patrimoniais, peça 49, fls. 131-132) ─ e os valores consignados no Anexo 14 – Balanço Patrimonial de 2016 (peça 19, fls. 40-41), devidamente publicados no sobredito Diário Oficial do Município de Dourados, págs. 13 a 16, estando, portanto, em conformidade com as regras do art. 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Com referência ao fato mencionado no ***item 4***, a meu ver, trata-se de uma falha formal que pode ser relevada, visto que, apesar de a linha referente à

totalização do Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça 14, fl. 28) apresentar-se de forma duplicada, essa falha não ocasionou prejuízo à análise e à confiabilidade dos dados apresentados nesta prestação de contas.

Por fim, quanto ao ***item 5***, o jurisdicionado apresentou justificativas (peça 49, fl. 129), nesses termos:

> **"***[...] Acreditamos ter ocorrido erro na recepção dos arquivos pelo sistema e-contas do* ***Anexo 18 – Fluxo de Caixa*** *ou na geração do arquivo 'XML' do sistema de software utilizado por nosso município quando do envio a esta Corte de Contas, pois, no Anexo 18 impresso diretamente do sistema de contabilidade (físico) consta o valor correto.***"**

Analisada as justificativas apresentadas entendo que elas merecem o acolhimento neste Tribunal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte a análise da Equipe Técnica da então 1ª ICE e **VOTO** nos sentidos de:

I - declarar regular, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Dourados, exercício financeiro de 2016, gestão do Sr. Murilo Zauith, então Prefeito Municipal e do Sr. Ilo Rodrigo de Farias Machado, Procurador Geral do Município e gestor do Fundo na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelos gestores no curso do exercício financeiro em referência;

II - recomendar ao atual gestor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Dourados, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam devidamente instruídas com todos os documentos exigidos e que as impropriedades contábeis, mencionadas nas razões prévias deste voto, não voltem a ocorrer no futuro.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 17 de agosto de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

KCLP / VAB/dssm